



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 05/02/1998
Ç	
C	
	Rubrica

**Processo** : 10665.000898/92-57  
**Acórdão** : 202-09.874

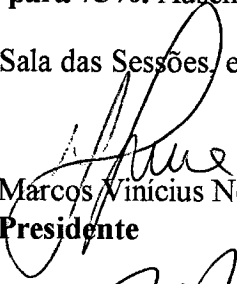
**Sessão** : 17 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 101.308  
**Recorrente** : FUNDIÇÃO SOGHELLI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**FINSOCIAL** - EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS - I) SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O imposto chamado de Contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). II) REDUÇÃO DA PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposto no art. 106, II, "a" e "b", do CTN (art. 44 da Lei nº 9.430/96), reduz-se a multa de ofício para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUNDIÇÃO SOGHELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (suplente).

/CRT/MAS/FCLB



**Processo** : 10665.000898/92-57  
**Acórdão** : 202-09.874

**Recurso** : 101.308  
**Recorrente** : FUNDIÇÃO SOGHELLI LTDA

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 06 se funda no fato de o sujeito passivo não ter recolhido a Contribuição para o FINSOCIAL nos períodos de novembro e dezembro de 1991, janeiro, fevereiro e março de 1992, o que foi exigido pela fiscalização da Fazenda Nacional, com as alíquotas constantes, conforme o período de apuração e legislação então em vigor.

A tempestiva impugnação ao feito fiscal (fls. 15 a 32), em resumo, assevera ser inconstitucional a exigência do FINSOCIAL, uma vez que contraria vários dispositivos da Constituição Federal. Nesta linha é a sua defesa.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0136/95-11 (fls. 42 a 46), indeferiu o pleito da impugnante, sendo que os fundamentos denegatórios foram lavrados sob a seguinte ementa:

**“FINSOCIAL**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

---

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

Em suas razões de recurso (fls. 51 a 55), a atuada repisa os argumentos oferecidos na petição impugnativa.

É o relatório.



**Processo** : 10665.000898/92-57  
**Acórdão** : 202-09.874

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Por ser matéria já decidida reiteradas vezes nesta Câmara, adoto como meu o voto do Emérito Conselheiro José Cabral Garofano, no Recurso nº 101.474, em matéria idêntica ao caso presente:

“A discussão sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o Plenário da Corte Suprema a partir do aditamento do voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE n. 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviço, na forma do artigo 28 da Lei n. 7.738/89, e do 0,5% para as empresas vendedoras de mercadorias.

O julgamento do RE n. 187436-80RS, de 13.03.96, restou assim ementado:

“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). Apelação provida em parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10665.000898/92-57**  
**Acórdão : 202-09.874**

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 44, deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras “a” e “b”, do CTN.”

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO